



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022215-92.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEBORA DA SILVA SANTANA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1022215-92.2024.8.26.0007/50000

Embargante: Debora da Silva Santana

Embargado: Banco do Brasil S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 3ª Vara Cível

Juíza: Juliana Nobre Correia

Voto nº. 4.556

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Desprovidimento de apelação visando à reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração e declaração com reconhecimento de firma. Suposta omissão ou contradição quanto às alegações relacionadas à validade da assinatura eletrônica. Determinação de emenda e sentença de extinção, confirmadas em grau recursal, fundadas em indícios de litigância abusiva que justificam maior rigor, à luz dos enunciados do NUMOPEDE, e não na validade da assinatura eletrônica. Ainda, gratuidade que não foi indeferida, mas sequer analisada, ante a ausência da representação.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SENTENÇA DE EX-TINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração e declaração de próprio punho com firma reconhecida, documentação complementar acerca da gratuidade de justiça e prova do interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam

maior rigor, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Conclusão por ausência de representação que impede a análise de pedido de gratuidade da autora. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora são ineficazes, porque não foram ratificados pela autora (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido**, sem condenação do advogado ao pagamento de verba honorária em grau recursal, visto que o réu não foi citado.

A embargante alega omissão e contradição no acórdão, que considerou que a assinatura eletrônica não possui validade sem considerar as alegações de que a assinatura eletrônica por meio de plataforma devidamente credenciada no ICP-Brasil (ZapSign) é válida. Ainda, a gratuidade foi indeferida sem considerar os documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vícios de omissão e contradição.

Conforme consta no acórdão, não se ignora que a assinatura eletrônica, ausentes circunstâncias que justifiquem maior rigor, pode ser considerada válida, quando devidamente acompanhada de informações como nome completo, endereço eletrônico, geolocalização e selfies, em consonância com a recente decisão do STJ no REsp 2.159.442.

Neste caso, contudo, a exigência de reconhecimento de firma não decorre da aplicação de entendimento diverso quanto à validade, por si só, da assinatura eletrônica, mas da constatação de circunstâncias que indicam a prática de litigância abusiva, e recomendam, à luz dos enunciados do NUMOPEDE, maior rigor na admissibilidade das petições iniciais.

conclusão da sentença quanto ao defeito de representação, entendendo-se que o advogado que atua nos autos não tem procuração para falar em nome da embargante e deverá responder por quaisquer encargos relacionados a este processo.

Ademais, recentemente o STJ fixou tese que prestigia a exigência pelo juiz de elementos especiais diante de suspeita de **litigância abusiva**, nessa exigência se encaixando a ratificação pessoal pelo autor, em juízo, ou por nova procuração física, com firma reconhecida por autenticidade, ou, ainda, o comparecimento pessoal a juízo para ratificar a procuração e a própria petição inicial, entre outros.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR